



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas Anuais  
apresentadas pelo CDS –  
Partido Popular, referentes a  
2018**

**PA 3/Contas Anuais/18/2019**

fevereiro/2023



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados .....	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1.2. do Relatório da ECFP) .....	6
2.3. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.1.3. do Relatório da ECFP) .	7
2.4. Inexistência de suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.1.4. do Relatório da ECFP).....	8
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.1.5. do Relatório da ECFP) .....	9
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.1.6. do Relatório da ECFP) .....	11
2.7. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.1.7. do Relatório da ECFP) .....	13
2.8. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (Ponto 4.1.8. do Relatório da ECFP).....	14
2.9. Divergências não justificadas pelo Partido - financiamentos (Ponto 4.1.9. do Relatório da ECFP).....	15
2.10. Divergências quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.1.10. do Relatório da ECFP) .....	16
2.11. Inexistência de imparidades para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobrevalorização do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.1.11. do Relatório da ECFP) .....	17
2.12. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço - fornecedores (Ponto 4.1.12. do Relatório da ECFP).....	18
2.13. Ausência de Informação relativa a ações e meios (Ponto 4.1.13. do Relatório da ECFP) .....	19

2.14. Impossibilidade de análise às contas de 2018 do CDS-PP – Madeira e do GP do CDS - PP na ALRAM – escusa de conclusão da auditoria externa (Pontos 4.2.1. e 4.5.1 do Relatório da ECFP).....	20
2.15. Deficiências no processo de prestação de contas do CDS-PP – Açores – demonstrações financeiras (Ponto 4.3.1. do Relatório da ECFP).....	21
2.16. Deficiências no processo de prestação de contas do CDS-PP – Açores – elementos bancários (Ponto 4.3.2. do Relatório da ECFP).....	23
2.17. Deficiências gerais na organização contabilística – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.3. do Relatório da ECFP) .....	24
2.18. Inexistência de suporte documental de alguns gastos – fornecimentos e serviços externos – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.4. do Relatório da ECFP).....	25
2.19. Inexistência de suporte documental de alguns rendimentos – subvenção regional – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.5. do Relatório da ECFP).....	26
2.20. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.6. do Relatório da ECFP) .....	27
2.21. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço - fornecedores e outras contas a pagar – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.7. do Relatório da ECFP).....	28
2.22. Deficiências no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR – demonstrações financeiras (Ponto 4.4.1. do Relatório da ECFP) .....	29
2.23. Deficiências no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR – elementos bancários (Ponto 4.4.2. do Relatório da ECFP).....	30
2.24. Deficiências gerais na organização contabilística – Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR (Ponto 4.4.3. do Relatório da ECFP).....	31
2.25. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários – Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR (Ponto 4.4.4. do Relatório da ECFP) .....	31
2.26. Divergência quanto ao registo da subvenção estatal – Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA (Ponto 4.4.5. do Relatório da ECFP).....	32
3. Decisão .....	33



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CDS-PP	CDS – Partido Popular
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo Parlamentar
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.08.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **CDS-PP**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1.1. do Relatório da ECFP)**

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.



Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **CDS-PP** padecem das seguintes deficiências:

a. Balanço

O Balanço apresentado pelo Partido não se encontra elaborado de forma adequada, nomeadamente na rubrica Fornecedores, na medida em que foram compensados saldos devedores e credores, que não foram refletidos no balanço. Em concreto:

- A rubrica Fornecedores apresentada no Passivo corrente do balanço totaliza 85 485,59 EUR, quando deveria registar 156 328,67 EUR no Passivo e 70 843,08 EUR no Ativo.

b. Demonstração de Fluxos de Caixa

A Demonstração de Fluxos de Caixa apresentada pelo Partido apenas se encontra preenchida nas linhas referentes aos montantes de “Caixa e seus equivalentes” no início e fim do período. Acresce que estes montantes não se apresentam concordantes com os saldos finais registados no balanço de 2018.

c. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais

Esta Demonstração não se encontra corretamente preenchida. Os saldos iniciais de 2018 não são coincidentes com os saldos finais de 2017 e estes não correspondem, por sua vez, aos saldos finais evidenciados no balanço a 31.12.2018 no comparativo de 2017.

Face aos elementos coligidos verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, resultando numa deficiência no processo de prestação de contas, que reflete o incumprimento do regime legal vigente, nomeadamente do SNC.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



O Partido e o seu responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nomeadamente os documentos retificados, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, foi detetada a existência de contas bancárias refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido, porém, os respetivos extratos bancários ou não foram disponibilizados pelo Partido ou apresentam-se incompletos (cfr. anexo VII – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, decorrente da análise às três respostas obtidas (Novo Banco, BPI e Millennium BCP) no âmbito da circularização dos bancos, constatou-se o seguinte (cfr. anexo VII – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- Existência de contas de depósitos à ordem registadas nas contas do Partido que não constam da resposta dos Bancos, e;
- Existência de contas de depósitos à ordem que não se encontram refletidas nas contas anuais de 2018 do Partido.

Assim, verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no



art.º 12.º da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Convidados a exercer o direito ao contraditório, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, o Partido e o seu Responsável Financeiro não se pronunciaram nem vieram apresentar os documentos em falta, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

### 2.3. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.1.3. do Relatório da ECFP)

Tendo presente o estatuído no já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, constatou-se, no processo de prestação de contas de 2018 apresentadas pelo **CDS-PP**, o seguinte.

- i. O processo contabilístico denota deficiências quanto à organização dos documentos, nem sempre correspondendo o número do documento contabilístico ao número evidenciado no extrato da contabilidade;
- ii. Parte dos documentos selecionados para análise documental não se encontravam arquivados na contabilidade;
- iii. Parte dos lançamentos contabilísticos foram realizados no final do exercício, pelo valor total do ano, não tendo sido disponibilizado nenhum mapa / listagem suporte como detalhe dos montantes registados, e;
- iv. Não existe coincidência e / ou descritivo suficiente para as contas de depósitos bancários, dificultando o cruzamento das contas entre os extratos bancários e a contabilidade, no que diz respeito à sua designação;

As referidas situações representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.





Não tendo o Partido exercido o seu direito de pronúncia mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### 2.4. Inexistência de suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.1.4. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos se reflitam numa adequada documentação.

As contas anuais de 2018 do **CDS-PP** incluem gastos da atividade corrente no montante de 1 468 923,74 EUR. A análise efetuada pela auditoria a uma amostra de documentos de suporte destes gastos permitiu identificar diversas situações de registos contabilísticos cujos documentos de suporte não se encontravam disponíveis nas pastas da contabilidade do Partido (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Foram solicitados pela auditoria, os respetivos suportes e esclarecimentos necessários ao Partido, não tendo sido obtida resposta. Cumpre assim sublinhar:

- i. Despesas com Fornecimentos e Serviços Externos sem suporte documental, num total de 243 548,62 EUR;
- ii. No que respeita à rubrica de rendas, verificou-se que a generalidade dos registos das rendas foi efetuada num só lançamento, com data de 31.12.2018, pelo montante total do ano, não tendo sido disponibilizado nenhum mapa de controlo com a decomposição mensal da renda em causa, respetivo recibo e correspondente comprovativo de pagamento, e;
- iii. Relativamente aos gastos com o pessoal, no montante total de 748 808,89 EUR, não foi igualmente disponibilizado pelo Partido o resumo anual do processamento de salários, o processamento de salários do mês de dezembro de 2018 e o suporte à estimativa do cálculo das férias, subsídios de férias e encargos suportados.



Esta ausência de documentação de suporte configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. c) - i), do mesmo artigo, da L 19/2003, porquanto não permite apurar a ocorrência de eventuais irregularidades ou a confirmação de que não ocorreram, limitando a realização da auditoria às contas em termos rigorosos e a subsequente apreciação da sua conformidade.

O Partido bem como o seu Responsável Financeiro, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, assim como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente os documentos comprovativos dos registos em causa, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 3, al. c) - i), do mesmo artigo da L 19/2003.

#### 2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.1.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>1</sup>. As quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003, sendo que, de acordo com o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminada.

No caso das contas anuais do **CDS-PP** referentes ao ano de 2018, o montante evidenciado na rubrica Quotas ascende a 16 138,69 EUR.

Da análise dos documentos de prestação das contas anuais de 2018 apresentados pelo Partido, identificaram-se as seguintes situações:

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



- i. Não foi facultada qualquer listagem / detalhe de quotas recebidas;
- ii. Não foram disponibilizados os documentos de suporte emitidos pelo Partido, designadamente os recibos relativos às quotas recebidas;
- iii. Da análise ao extrato bancário da conta atribuída a quotas (conta Millennium BCP n.º não foi possível apurar o montante total de quotas recebidas nesta conta pelo facto de os extratos bancários facultados se encontrarem incompletos (cfr. anexo VII - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), e;
- iv. O referido extrato bancário nem sempre permite identificar de forma inequívoca a proveniência das entradas.

A ausência de suporte documental (recibos, listagem discriminada de quotas e a totalidade dos extratos bancários) para as receitas provenientes de quotas determina a impossibilidade de identificar cabalmente a origem de tal receita, designadamente a identificação do autor do pagamento.

Em suma, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o seu Responsável Financeiro convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente (a) Listagem de quotas recebidas no presente exercício, (b) Recibos emitidos pelo Partido, e (c) Extratos bancários da conta n.º 23703406 – Millennium BCP, com a identificação do filiado, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



## 2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.1.6. do Relatório da ECFP)

Considerando o já aludido dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos políticos (art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003), os elementos de suporte aos registos contabilísticos devem refletir uma adequada documentação, designadamente no que respeita ao produto de angariação de fundos, previsto como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003.

A angariação de fundos por parte dos partidos políticos é regulada no art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria, a anexar à contabilidade, relativa às receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 estatui a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para o depósito do deste tipo de receitas, sendo que, caso estas sejam efetuadas em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

As contas anuais de 2018 do Partido incluem rendimentos da atividade corrente respeitantes a angariação de fundos no montante de 12 546,00 EUR (conta 72115 – Angariação de fundos) e a inscrições em Congressos no montante de 8 732,04 EUR (conta 72116 – Inscrições Congressos).

Da análise efetuada às referidas rúbricas, identificaram-se as seguintes situações (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- i. O Partido apresentou uma listagem-suporte à angariação de fundos que se mostra discordante dos registos contabilísticos, no montante de 4 007,00 EUR;
- ii. Relativamente às Inscrições em congressos, não foi disponibilizada qualquer listagem ou outro documento equivalente de suporte aos registos contabilísticos;



- iii. Os extratos bancários referentes à conta de angariação de fundos (Millennium BCP n.º - conta incluem um montante total de créditos de 21 659,74 EUR, valor superior em 9 113,74 EUR ao reconhecido contabilisticamente (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- iv. Relativamente à conta bancária de angariações de fundos verificam-se entradas tendo como descritivo “Depósitos em numerário/cheque”, não tendo sido possível a identificação da sua origem;
- v. Relativamente à conta bancária de Inscrições (BPI - CDS-PP Congresso), verificam-se entradas tendo como descritivo “Entrega de Valores” e “Depósito em numerário”, assim como entradas com referência “Vendas TPA”, cuja proveniência não é possível identificar, e;
- vi. Não foram disponibilizadas as pastas da contabilidade com os recibos emitidos pelo Partido relativos a estas duas iniciativas.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta ou impossibilita mesmo o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria às contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, no global, a situação descrita em ii. configura uma violação do art.º 12.º, n.º 7, al. b), as situações descritas em i. e vi. configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e as situações descritas em iv. e v. configuram uma violação do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

O Partido e seu Responsável Financeiro, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nomeadamente os recibos de angariação de fundos e a proveniência dos depósitos em numerário e/ou em cheque, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do disposto no n.º 7, al. b), do mesmo artigo, e do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003.



## 2.7. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.1.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3.º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde a necessidade de identificação do doador, passando pelo limite do respetivo valor e, quando de natureza pecuniária, pela obrigatoriedade de serem titulados por cheque ou transferência bancária até à necessidade da correspondente discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem.

Há ainda que atender ao disposto no art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, de acordo com o qual não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

As contas anuais de 2018 do **CDS-PP** incluem rendimentos respeitantes a donativos pecuniários no montante de 94 523,26 EUR. A análise efetuada pela auditoria à rubrica permitiu identificar as seguintes situações:

- i. Não foram identificados nas pastas da contabilidade todos os recibos de donativos emitidos pelo Partido (cfr. anexo X – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), tendo sido solicitados ao Partido os que se encontravam em falta, e que não foram disponibilizados;



- ii. O **CDS-PP** dispõe de uma conta bancária destinada ao depósito de donativos (conta – Novo banco Donativos – PT 50 . Todavia, não foi possível a confirmação integral dos montantes recebidos, uma vez que se encontram em falta alguns extratos bancários desta conta (cfr. anexo VII – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), e;
- iii. Da análise do extrato bancário da conta de donativos foi verificada a existência de entradas em que não se identifica o ordenante, cujo descritivo é “Depósito de cheques”, não sendo assim possível confirmar a sua origem (cfr. anexo X – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, uma vez que o supra descrito configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e do regime dos donativos, designadamente, dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003, e considerando que o Partido e o seu Responsável Financeiro nada disseram, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade identificada.

#### **2.8. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (Ponto 4.1.8. do Relatório da ECFP)**

Tal como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias, cujos extratos devem instruir a contabilidade (art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003), devendo o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º, n.º 1, e 12.º da mesma lei.

No caso, o Partido não apresentou as reconciliações bancárias com referência a 31 de dezembro de 2018.

Com base nos extratos bancários disponibilizados pelo Partido no processo de prestação de contas, efetuámos uma análise comparativa dos saldos a 31.12.2018, tendo sido identificadas



diferenças que se encontram por justificar (cfr. anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Como tal, esta situação pode indiciar saídas e entradas de fundos em contas bancárias não registadas nas contas do Partido, podendo traduzir-se em montantes de gastos e rendimentos por registar.

Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra discriminada configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

O Partido e o seu Responsável Financeiros, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem os elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente as reconciliações bancárias e outros documentos de regularizações realizadas, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

### 2.9. Divergências não justificadas pelo Partido - financiamentos (Ponto 4.1.9. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **financiamentos**, salienta-se:

- O financiamento respeitante a um contrato de locação financeira celebrado com a Cetelem, que à data de 31 de dezembro de 2018 ascendia a 6 106,96 EUR, encontra-se discordante com o montante em dívida constante do mapa da central de



responsabilidade de crédito do Banco de Portugal e do plano financeiro da respetiva locadora; de acordo com a análise efetuada pela auditoria externa foi possível apurar uma diferença no montante do capital em dívida de 5 016 EUR, valor que está relacionado, por um lado, com o facto de não ter sido incluído na conta 2513 – Locações Financeiras o IVA relativo ao capital e, por outro, com o facto dos juros não estarem a ser adequadamente refletidos na respetiva conta de resultados.

Notificados o Partido e respetivo Responsável Financeiro, nada disseram.

A situação em apreço configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003., pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

## **2.10. Divergências quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.1.10. do Relatório da ECFP)**

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Assim, desde logo, resulta da al. a) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003 a exigência de um inventário anual do património do Partido quanto a bens imóveis. Paralelamente, decorre da al. c) do n.º 7 do mesmo art.º 12.º a obrigação de elaboração de listas discriminadas dos bens imóveis, a anexar à contabilidade.

Na sequência da comparação entre a lista de Ativos Fixos Tangíveis constante do processo de prestação de contas e os registos contabilísticos, verificou-se uma divergência respeitante a um imóvel (prédio urbano no Porto, adquirido em 2011 e registado pelo valor bruto de 132 500,00 EUR), alienado em 2017, mas que ainda consta da referida lista, devendo proceder-se à sua atualização.



Acresce que o Partido não facultou os mapas de depreciações e amortizações e não disponibilizou a informação predial e automóvel presente no *site* da AT.

Em conclusão, face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, no tocante aos bens sujeitos a registo, mas também um deficiente controlo interno do Partido, configurando uma violação do dever previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o seu Responsável Financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente (a) Informação predial do *site* da AT (património predial, cadernetas e notas de cobrança de IMI), (b) Lista de veículos automóveis, e (c) Mapa de depreciações e amortizações, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.11. Inexistência de imparidades para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.1.11. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2018, incluem saldos de natureza devedora na rubrica Estado e Outros Entes Públicos no montante de 16 205,25 EUR referentes a reembolsos pedidos de IVA efetuados nos exercícios de 2014 e 2015.

Da análise efetuada às contas, verifica-se que o Partido não constituiu qualquer imparidade para a eventual não recuperabilidade do ativo em questão. Assim, havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT e atento o princípio da prudência, considera-se que o CDS-PP deveria reconhecer uma imparidade.



Face ao exposto, conclui-se que esta situação representa uma eventual sobreavaliação dos fundos patrimoniais. Desde modo, existe a incerteza de que as demonstrações financeiras apresentadas reflitam de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do Partido, impedindo, pois, a aferição do cumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o seu Responsável Financeiro, convidados a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente (a) Indicação do estado dos procedimentos administrativos atinentes aos pedidos de reembolso formulados, e (b) Indicação do estado dos processos judiciais, cujo objeto são os indeferimentos dos pedidos de reembolso, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### 2.12. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos registados no balanço - fornecedores (Ponto 4.1.12. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos de Fornecedores** evidenciados no Passivo do Balanço, o seguinte:

A rubrica Fornecedores, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta no Balanço o saldo credor no valor líquido de 85 485,59 EUR, inclui saldos credores sem variação comparativamente com o exercício anterior no montante de 52 658,17 EUR, correspondente a 34% do saldo desta rubrica (cfr. anexo XII – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta mesma rubrica regista saldos de natureza devedora no montante total de 70 848,08 EUR, sendo que destes, 20 368,24 EUR (cfr. anexo XII – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) respeitam a contas cujos saldos não apresentam variação no corrente exercício, existindo uma incerteza sobre a sua natureza.

Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos das contas relativas aos fornecedores, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de exercícios anteriores, afetando os fundos patrimoniais.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes nos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido bem como o seu responsável financeiro, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nomeadamente as eventuais regularizações ou pagamentos ocorridos em anos posteriores a 2018, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **2.13. Ausência de Informação relativa a ações e meios (Ponto 4.1.13. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Por sua vez, conforme disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b) e c) da mesma lei, os requisitos ao nível da receita e da despesa consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das receitas próprias e das relativas ao financiamento público bem como na discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas a atividade própria do partido.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.



No caso em apreciação foram identificadas na lista comunicada pelo Partido ações (*Outdoors* e Congressos), relativamente às quais os elementos apresentados pelo **CDS-PP** não permitem corroborar que todos os gastos associados aos meios nelas utilizados estão adequadamente refletidos nas contas anuais de 2018 (cfr. anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Convidados a exercer o direito ao contraditório, o Partido e o seu Responsável Financeiro pelas contas em causa não se pronunciaram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

**2.14. Impossibilidade de análise às contas de 2018 do CDS-PP – Madeira e do GP do CDS-PP na ALRAM – escusa de conclusão da auditoria externa (respetivamente, Ponto 4.2.1. do Relatório da ECFP e Ponto 4.5.1. do Relatório da ECFP)**

Tendo presente o aludido dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos políticos, que, como vimos, implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados, considera-se que o incumprimento de apresentação dos elementos de suporte dos registos contabilísticos condicionou a apreciação das contas anuais do CDS-PP Madeira, incluindo as do seu Grupo Parlamentar na ALRAM, e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, o que constitui uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, atenta a remissão desta norma para o SNC.

No caso, não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas referente ao exercício findo a 31 de dezembro de 2018, designadamente: (i) os documentos de suporte aos registos contabilísticos, (ii) um balancete de 2017 concordante com o comparativo apresentado na prestação de contas de 2018 e (iii) os extratos contabilísticos.

Acresce que, de acordo com o relatório da auditoria externa da ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo CDS-PP Madeira e pelo GP do CDS-PP na



ALRAM, com referência a 31 de dezembro de 2018, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

Nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucedeu, tendo a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduzido a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos. De salientar que esta situação é recorrente, tendo sido referenciada pela auditoria pelo menos nos últimos 3 exercícios.

O Partido e o Responsável Financeiro pelas contas, advertidos da intenção de esta Entidade decidir no sentido de que as contas do CDS-PP Madeira não foram efetivamente prestadas, nada disseram, pelo que, nesta parte, se está perante uma situação de contas não prestadas, nos termos do art.º 32.º, nº 1, al. a), da LO 2/2005.

#### **2.15. Deficiências no processo de prestação de contas do CDS-PP – Açores – demonstrações financeiras (Ponto 4.3.1. do Relatório da ECFP)**

Os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo CDS-PP Açores padecem das seguintes deficiências:

a. Demonstração dos Resultados – saldos relativos a 31.12.2018

A Demonstração dos Resultados de 2018 apresentada pelo CDS-PP Açores não se encontra corretamente elaborada, consequência da deficiente apresentação da rubrica Fornecimentos e Serviços Externos, a qual regista o montante de 33 860,66 EUR. Acresce que o saldo contabilístico apresentado no balancete da referida conta é de 33 860,33 EUR.



Esta deficiência na apresentação dos saldos dá origem ao errado apuramento do Resultado Líquido do Exercício, representando uma diferença de 0,33 EUR, situação que por sua vez provoca distorções nos saldos do Balanço.

b. Balanço – saldos relativos a 31.12.2018

O Balanço apresentado pelo CDS-PP Açores não se encontra elaborado de forma adequada, verificando-se as seguintes incongruências:

- A rubrica Ativos Fixos Tangíveis apresenta o montante de 1 662,50 EUR, quando deveria registar 1 682,50 EUR, em concordância com o saldo da conta 43 – Ativos fixos tangíveis;
- O balanço apresentado não se encontra preparado de forma adequada, consequência da compensação entre saldos devedores (ativos) e credores (passivos) na rubrica Fornecedores e;
- O total do Ativo é discordante do Total do Capital Próprio e do Passivo, representando uma diferença de 0,33 EUR, consequência do apuramento do Resultado Líquido, conforme referido no ponto a. supra descrito.

c. Demonstração de fluxos de caixa

A Demonstração de Fluxos de Caixa apresentada pelo Partido não se encontra preenchida, com exceção das rubricas Caixa e seus equivalentes, no início e fim do período, sendo que estas não se apresentam concordantes com os saldos finais registados no balanço de 2018.

d. Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais

A Demonstração apresentada pelo CDS-PP Açores não se encontra corretamente preparada.

Face aos elementos coligidos verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, resultando numa deficiência no processo de prestação de contas, que reflete o incumprimento do regime legal vigente, nomeadamente do SNC.



Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e seu Responsável Financeiro, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nomeadamente os documentos retificados, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### 2.16. Deficiências no processo de prestação de contas do CDS-PP – Açores – elementos bancários (Ponto 4.3.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, foram detetadas contas bancárias refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido, cujos extratos bancários não foram disponibilizados pelo **CDS-PP**. Designadamente as abaixo identificadas:

Conta	Descrição	Saldo Contabilístico 31.12.2018	Observação
	BCA - Donativos	10 500,00	Extrato Bancário em falta
	BCA - Açores	0,00	Extrato Bancário em falta
	BANIF - Campanha Açores 08	0,00	Extrato Bancário em falta
	Montepio	0,00	Extrato Bancário em falta
	BCA - P Delgada	0,00	Extrato Bancário em falta
	Montepio - Açores Velas	0,00	Extrato Bancário em falta
	Cartão Millennium Açores	0,00	Extrato Bancário em falta

Assim, verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente o incumprimento





integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Atenta a ausência de resposta do Partido e do Responsável Financeiro pelas contas e não tendo sido apresentados quaisquer documentos em falta, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

#### **2.17. Deficiências gerais na organização contabilística – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.3. do Relatório da ECFP)**

O processo contabilístico do CDS-PP Açores denota deficiências quanto à organização dos documentos, concretamente:

- os documentos arquivados nas pastas da contabilidade nem sempre indicam o diário e o respetivo número de lançamento e documento contabilístico, pelo que não é possível garantir que todos os documentos que constam da pasta estejam devidamente contabilizados;
- não é possível estabelecer correspondência entre o diário, o n.º de lançamento e o n.º de documento referido no *software* de contabilidade e os documentos arquivados nas pastas da contabilidade.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Considerando que o Partido e o Responsável Financeiro pelas contas em causa nada disseram, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



### **2.18. Inexistência de suporte documental de alguns gastos – fornecimentos e serviços externos – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.4. do Relatório da ECFP)**

Como já se referiu, as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

O n.º 1 do art.º 9.º da L 19/2003 estabelece que o pagamento de qualquer despesa dos partidos é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer da entidade destinatária do pagamento.

A análise efetuada pela auditoria a uma amostra de registos na rubrica Fornecimentos e serviços externos identificou lançamentos para os quais não foi possível a verificação dos elementos de suporte (cfr. anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), porquanto as pastas da documentação não se encontravam disponíveis na Sede do Partido.

Também no que respeita ao pagamento das despesas em apreço, a análise aos respetivos extratos bancários não permite concluir sobre a identificação das entidades destinatárias.

Neste contexto foram solicitados pela auditoria os respetivos documentos, não tendo os mesmos sido disponibilizados pelo Partido.

A ausência de documentos de suporte impossibilita a realização de uma rigorosa auditoria das contas e a apreciação da sua conformidade.

Assim, a situação supra relatada configura a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 e a violação do disposto no art.º 9.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

O Partido e o Responsável Financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente os documentos comprovativos dos registos em causa, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do art.º 9.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



### 2.19. Inexistência de suporte documental de alguns rendimentos – subvenção regional – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.5. do Relatório da ECFP)

As subvenções públicas estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003. Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003 este tipo de receita tem de ser discriminado. Por sua vez, o n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 estatui que, caso estas receitas sejam efetuadas em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso das contas anuais do CDS-PP Açores referentes ao ano de 2018, o montante evidenciado na rubrica Subvenções regionais ascende a 28 000,00 EUR. Conforme mencionado no Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, este montante respeita ao valor recebido do Grupo Parlamentar da ALRAA.

Da análise efetuada aos extratos de conta verificou-se que foram contabilizados dois lançamentos com data de 31.12.2018 (Doc. 1 de Bancos – 16 000,00 EUR, por contrapartida da conta – Millennium BCP Açores e Doc. 2 de Bancos – 12 000,00 EUR, por contrapartida da conta – Banif Açores), sem que tenham sido disponibilizados os documentos comprovativos desta receita. Acresce que da verificação dos extratos bancários em causa não foi possível identificar cabalmente a proveniência destes montantes.

Assim, a ausência de documentos de suporte compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o seu Responsável Financeiro pelas contas em causa, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente os documentos comprovativos dos registos em causa, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

## 2.20. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.6. do Relatório da ECFP)

Com base nos extratos bancários apresentadas pelo Partido no processo de prestação de contas efetuámos análise comparativa dos saldos a 31.12.2018, tendo sido identificada uma diferença na conta 12041 – Banif Açores – PT 50001800080621329102090, conforme se segue:

Conta	Descrição	Saldo Contabilístico a 31.12.2018	Saldo Extrato Bancário a 31.12.2018	Dif.
	BANIF Açores - PT 5C	1 082,09	1 624,38	542,29

Não tendo o Partido facultado a reconciliação bancária, a diferença encontra-se assim por justificar, situação que poderá indiciar saídas e entradas de fundos em contas bancárias não registadas nas contas do Partido, podendo traduzir-se em montantes de gastos e rendimentos por registar.

Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, comprometendo o rigor da auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra discriminada configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

O Partido e o Responsável Financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente as reconciliações bancárias, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



### 2.21. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço - fornecedores e outras contas a pagar – CDS-PP – Açores (Ponto 4.3.7. do Relatório da ECFP)

Impende sobre os partidos o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Concretamente quanto aos **saldos credores**, cumpre sublinhar o seguinte:

- A rubrica de Fornecedores, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 10 275,71 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício, no montante de 4 975,71 EUR, correspondente a 48% do saldo da rubrica; deste montante verifica-se que 4 923,33 EUR transitaram de 2016, representando uma antiguidade de pelo menos 2 anos (cfr. anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), e;
- A rubrica Outras contas a pagar, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 8 663,84 EUR, não regista movimento pelo menos desde o exercício de 2016 (cfr. anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete); de salientar que foram solicitados pela auditoria esclarecimentos quanto à natureza e manutenção do referido saldo, não tendo sido obtida qualquer resposta.

Para efeitos não só da transparência das contas mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



O Partido e o Responsável Financeiro pelas contas em causa não se pronunciaram em sede de exercício do direito ao contraditório. Nestes termos, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### 2.22. Deficiências no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR – demonstrações financeiras (Ponto 4.4.1. do Relatório da ECFP)

Os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelos Grupos Parlamentares do **CDS-PP** padecem das seguintes deficiências:

Documento	GP do CDS-PP na ALRAA	GP do CDS-PP na AR
Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais	Não se encontra corretamente preenchida.	Não se encontra corretamente preenchida.
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Não se encontra preenchida. Apenas inclui valores na rubrica Caixa e seus equivalentes no início e fim do período. Todavia, estes não se apresentam concordantes com os saldos finais registados no balanço de 2018.	Não se encontra preenchida. Apenas inclui valores na rubrica Caixa e seus equivalentes no início e fim do período. Todavia, estes não se apresentam concordantes com os saldos finais registados no balanço de 2018.
Balanço	O balanço regista os saldos comparativos a 2017 com valores diferentes daqueles que constaram da prestação de contas desse exercício apresentada pelo Partido (cf. anexo XVIII do	

	Relatório da ECFP, para o qual se remete).	
--	--	--

Face aos elementos coligidos verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, resultando numa deficiência no processo de prestação de contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o Responsável Financeiro pelas contas, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nomeadamente os documentos retificados, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### 2.23. Deficiências no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR – elementos bancários (Ponto 4.4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, foram detetadas contas bancárias refletidas nos balancetes apresentados pelos Grupos Parlamentares do Partido, cujos extratos bancários não foram disponibilizados. Concretamente as seguintes:

Grupo Parlamentar do CDS-PP	Conta	Descrição	Saldo Contabilístico 31.12.2018	Observação
ALRAA		BANIF – G. Parlamentar-Açores	0,00 EUR	Extrato Bancário em falta
AR		CGD – (PT)	6 105,00 EUR	Extrato Bancário em falta



Assim, verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente o incumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Tendo o Partido e o seu Responsável Financeiro optado por nada dizer, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

#### **2.24. Deficiências gerais na organização contabilística – Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR (Ponto 4.4.3. do Relatório da ECFP)**

Segundo a análise realizada pela auditoria, o processo contabilístico do **GP do CDS-PP na AR** denota deficiências ao nível da organização de documentos, desde logo porque os documentos arquivados nas pastas da contabilidade indicam um número de lançamento que não corresponde ao número de lançamento no *software* da contabilidade, o que condiciona e limita a respetiva consulta.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

No âmbito do seu direito ao contraditório, o Partido e o Responsável Financeiro pelas contas nada vieram esclarecer, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.25. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários – Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR (Ponto 4.4.4. do Relatório da ECFP)**

Com base nos extratos bancários apresentados no processo de prestação de contas, efetuámos análise comparativa dos saldos a 31.12.2018, tendo sido identificadas as seguintes diferenças:



Grupo Parlamentar do CDS-PP	Conta	Descrição	Saldo Contabilístico a 31.12.2018	Saldo Extrato Bancário a 31.12.2018	Dif.
ALRAA		Millennium – GP Açores	31 094,90 EUR	31 764,90 EUR	670,00 EUR
AR		CGD – Grupo Parlamentar (PT 5C	36 257,15 EUR	36 886,23 EUR	629,08 EUR

Não tendo sido disponibilizadas as respetivas reconciliações bancárias, as diferenças encontram-se assim por justificar, situação que poderá indiciar saídas e entradas de fundos em contas bancárias não registadas nas contas do Partido, podendo traduzir-se em montantes de gastos e rendimentos por registar.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra discriminada configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

O Partido e o Responsável Financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente as reconciliações bancárias, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### 2.26. Divergência quanto ao registo da subvenção estatal – Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA (Ponto 4.4.5. do Relatório da ECFP)

Os rendimentos da atividade corrente registados nas contas anuais dos Grupos Parlamentares do **CDS-PP** respeitam às subvenções recebidas. Da análise efetuada, constata-se que o valor inscrito nas demonstrações financeiras do Grupo Parlamentar do **CDS-PP** na ALRAA, não é concordante com a informação oficial obtida junto da ALRAA.

Concretizando:

#### GP do CDS-PP na ALRAA

Ofício n.º 04.05.00/1/XI datado de 12.03.2019 da ALRAA – 63 630,24 EUR

Conta – Subvenções Nacionais – 65 630,24 EUR

Diferença: 2 000,00 EUR

No que diz respeito ao GP do **CDS-PP** na ALRAA, verifica-se uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido bem como o Responsável Financeiro pelas contas em presença, convidados a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e sua análise supra, verifica-se que, à exceção das contas de 2018 respeitantes à estrutura do CDS-PP Madeira (cfr. 2.14, onde se verifica uma escusa de conclusão) no caso se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras, quer do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores), quer dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR (ver supra, pontos 2.1., 2.15. e 2.22.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários, quer do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores), quer dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR (ver supra, pontos 2.2., 2.16. e 2.23.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;



- c) Deficiências gerais na organização contabilística, quer do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores), quer do Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR (ver supra, pontos 2.3., 2.17. e 2.24.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Inexistência de suporte documental de alguns gastos (contas CDS-PP e CDS-PP Açores) (ver supra, pontos 2.4. e 2.18.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do n.º 3, al. c) - i), do mesmo artigo; e do art.º 9.º, n.º 1, todos da L 19/2003;
- e) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, do n.º 7, al. b), do mesmo artigo, e do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003;
- g) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e do art. 7.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003.
- h) Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários, quer do Partido (contas CDS-PP e CDS-PP Açores), quer dos Grupos Parlamentares do CDS-PP na ALRAA e AR (ver supra, pontos 2.8., 2.20. e 2.25.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- i) Divergências não justificadas pelo Partido - financiamentos (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- j) Divergências quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- k) Inexistência de imparidades para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (ver supra, ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- l) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos registados no balanço – fornecedores / outras contas a pagar (contas CDS-PP e CDS-PP Açores) (ver supra, pontos 2.12. e 2.21.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- m) Ausência de Informação relativa a ações e meios (ver supra, ponto 2.13.), situação atentatória das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- n) Inexistência de suporte documental de alguns rendimentos – subvenção regional – CDS-PP – Açores (ver supra, ponto 2.19.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- o) Divergência quanto ao registo da subvenção estatal – Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA (ver supra, ponto 2.26.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

No que respeita às contas do Partido referentes à estrutura do CDS-PP – Madeira (ver supra 2.14.) conclui-se por uma situação de contas não prestadas, enquadrada no âmbito do art.º 32.º, nº 1, al. a), da LO 2/2005.

\*\*\*

Comunique-se à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a não apresentação das contas em causa tendo em conta o disposto no artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, enviando-se, para tanto, cópia da presente deliberação.

Comunique também à Autoridade Tributária, enviando cópia da presente decisão, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da L 19/2003.

Por fim, enviando igualmente cópia da presente decisão, comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para efeitos do cômputo previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 2/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)